



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Santiago**  
*Gabinete do Prefeito*

## **LEI n° 029/95**

**"INSTITUI O FUNDO DE  
APOSENTADORIA E PENSÃO DO  
SERVIDOR - FAPS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"**

**VULMAR SILVEIRA LEITE, Prefeito**  
*Municipal de Santiago, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei  
Orgânica do Município,*

**FAZ SABER**

*que a Câmara Municipal de Vereadores  
aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte LEI:*

**Art. 1° - É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS - vinculado à Secretaria de Administração, destinado, ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal n° 003 de 20 de março de 1995, e das pensões a seus dependentes.**

**Parágrafo Único - Os ocupantes de cargos em comissão - CC-, que não sejam titulares de cargo efetivo na administração pública, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.**

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Santiago**  
*Gabinete do Prefeito*

(ALTERADO P/ LEI N: 035/2005)  
64-2009

Art. 2º - *Constituem recursos do Fundo:*

I - O produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório, na razão de 6% (seis por cento) sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor, inclusive sobre os proventos dos que se aposentarem após a vigência desta LEI;

II - O produto da arrecadação das contribuições do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas - de 8% (oito por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores, a que se refere o art. 10 desta Lei;

III - O produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do fundo;

V - Outros recursos que lhe sejam destinados.

**Parágrafo Primeiro** - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário - família, diárias e ajuda de custo.

**Parágrafo Segundo** - O servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercício de suas atribuições funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, é facultado a contribuir com o valor correspondente a 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse, para garantia de pensão.

**Art. 3º** - Cabe às Entidades mencionadas no inc. II do artigo precedente proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do órgão, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Santiago**  
*Gabinete do Prefeito*

**Parágrafo Único** - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

ALTERADO Lei 53/2007 → **Art. 4º** - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de um por cento ao mês.

**Art. 5º** - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao Fundo incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

**Art. 6º** - O saldo de recursos do Fundo será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor.

**Parágrafo Único** - Na aplicação das disponibilidades, o Conselho terá em vista a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas.

**Art. 7º** - É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - COADFAPS - composto de cinco membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - Três representantes indicados pelos servidores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Santiago**  
*Gabinete do Prefeito*

*Municipal.*

*II - Dois representantes indicados pelo Prefeito*

*Parágrafo 1º - O mandato de Conselheiro é privativo de servidor público efetivo e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.*

*Parágrafo 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em Assembléia Geral especificamente convocada.*

*Parágrafo 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do Conselho, e seus suplentes.*

*Parágrafo 4º - Pela atividade exercida no Conselho seus membros não serão remunerados.*

*Parágrafo 5º - A Presidência do Conselho será exercida por um dos seus membros, com mandato de um ano, vedada a recondução.*

*Art. 8º - Compete ao Conselho:*

*I - Elaborar a proposta orçamentaria do Fundo;*

*II - Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentaria e financeira do Fundo;*

*III - Decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho;*

*IV - Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Santiago**  
*Gabinete do Prefeito*

V - Analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI - Definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;

VII - Baixar instruções necessárias à devolução de parcelas de benefício de aposentadoria ou pensão indevidamente recebidas;

VIII - Propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 2º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico - financeira do Fundo;

IX - Divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo conselho, bem como as do Fundo;

X - Deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo;

**Art. 9º** - As tarefas técnico - administrativas relativas ao Fundo, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas serão exercidas pela Secretaria de Administração do Executivo Municipal.

**Art. 10** - Os recursos do Fundo integrarão o orçamento da Secretaria de Administração do Município na forma da legislação pertinente.

*ALTERADO LEI 035/2005* **Art. 11** - Somente serão custeados pelo Fundo as aposentadorias de servidores municipais inativados após a vigência da presente Lei, e as pensões correspondentes a servidores falecidos em sua vigência.

*Handwritten signature or mark.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Santiago**  
*Gabinete do Prefeito*

*Art. 12 - As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário com delegações expressa.*


*Art. 13 - Caberá ao Presidente do Conselho, após deliberação deste, acionar judicialmente as entidades a que se refere o art. 2º, inc. II, desta lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições para o Fundo.*

*Parágrafo Único - A ação judicial de que trata este artigo poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato ou Associação da categoria.*

*Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.*

*Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, 15 DE SETEMBRO DE 1995.**

  
**Vulmar Silveira Leite**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 029/99**

**"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 029/95 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 68, III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER,**

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 1º, os incisos I e II do art. 2º, e o Parágrafo Segundo do art. 2º da Lei 029/95 passam a ter a seguinte redação:

**" Art. 1º** - É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS - vinculado à Secretaria de Administração, destinado, ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei municipal nº 020/95, de 27 de julho de 1995, e das pensões a seus dependentes.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 2º - .....**

*I - O produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório, na razão de 7,20% (sete vírgula vinte por cento) sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor, inclusive sobre os proventos dos aposentados e pensionistas, que adquirirem esta condição após a vigência desta Lei.*

*II - O produto da arrecadação das contribuições do município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas - de 12% (doze por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores, a que se refere o art. 10 desta Lei.*

.....  
**Parágrafo Segundo** - *Ao servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercício de suas atribuições funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, é facultado contribuir com o valor correspondente a 19,20% (dezenove vírgula vinte por cento) sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse, para garantia de pensão".*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, 06 DE DEZEMBRO DE 1999.**

  
**ANTÔNIO CARLOS CARDOSO GOMES**  
Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se**  
em...06/12/1999.

  
**José Franquim Pereira do Amaral**  
Secretário Municipal de Administração



## LEI Nº 035/2005

**"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 029/95 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, no  
uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 68, III, da Lei Orgânica do  
Município,

**FAZ SABER,**

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou  
e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei Municipal nº 029/95 passa a  
vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 2º** - Constituem recursos do Fundo:

I - o produto da arrecadação das contribuições dos servidores públicos efetivos ativos dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, de caráter compulsório, na razão de 11% (onze por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

II - o produto da arrecadação das contribuições dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 15,49% (quinze vírgula quarenta e nove por cento) sobre a mesma base de cálculo dos servidores regidos pelo FAPS;



2

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

III - o produto da arrecadação das contribuições dos servidores públicos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo destes benefícios ou que venham a adquiri-los, na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos na Constituição Federal, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

IV - O produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

V - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do fundo;

VI - Outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único - Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens e de campanha;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VI - a parcela percebida em decorrência do exercício de função gratificada, salvo se incorporada aos vencimentos por lei ou, acaso não incorporada, se o servidor optar pela contribuição para futura incorporação;

IX o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003." (NR)

.....  
**Art. 4º** - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais." (NR)

.....  
**Art. 11** - Serão custeados pelo Fundo as aposentadorias e pensões de todos os servidores públicos municipais efetivos, independente da época do falecimento ou da aposentadoria do servidor." (NR)

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL SANTIAGO, 07 DE JUNHO DE 2005.**

**José Francisco Gorski**  
Prefeito Municipal

*Registre-se e Publique-se*  
*Em 07 / 06 / 2005*

**Leandro Menezes Simões**  
Secretário de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 053/2007

**“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 029, DE 15 DE SETEMBRO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, RS** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68,III de Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER,**

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

**Art. 1º** - O artigo 4º, da Lei Municipal n.º 029, de 15 de setembro de 1995, alterado pela Lei Municipal n.º 035, de 07 de junho de 2005, para a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 4º** - O não recolhimento das contribuições devidas no prazo legal implicará no pagamento dessas, atualizadas monetariamente pelo índice oficial do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acrescido de juros legais anuais de 6,0% (seis por cento).

**Parágrafo Único** – A correção disposta neste artigo aplica-se, igualmente, às parcelas recolhidas e não recolhidas a partir do mês de setembro de 2006, bem como as vincendas, a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, 16 DE AGOSTO DE 2007.

**José Francisco Gorski**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Em 16 / 08 / 2007

**Leandro Menezes Simões**  
Secretário de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 064/2009**

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 029/95,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, III de Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER**

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

**Art. 1º** - O art.2º da Lei 029/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Constituem recursos do RPPS:

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11%, incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**

GABINETE DO PREFEITO

*IV - Adicionalmente à contribuição de que trata inc. III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquota na razão de 9,13%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante um período de 420 meses, a contar da publicação desta Lei.*

*V - O produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;*

*VI - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do fundo;*

*VII - Outros recursos que lhe sejam destinados.*

*§ 1.º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II, III e IV, deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente nos termos do art. 15 desta Lei e conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo às indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei.*

*§ 2.º Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade dar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da lei referida no parágrafo anterior, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.*

*§ 3.º As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS - Aposentadoria e pensão - e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.*

*§ 4.º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, e poderá ser utilizado para o custeio das avaliações atuariais e de outras despesas autorizadas pelo Ministério da Previdência Social - MPS.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**

GABINETE DO PREFEITO

§ 5.º Os recursos do FAPS serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 6.º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

§ 7.º . - O servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercício de suas atribuições funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, é facultado a contribuir com o valor correspondente a 31,13 (trinta e um vírgula treze por cento) sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse, para garantia de pensão”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor a partir de 01

de janeiro de 2010.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 11 DE SETEMBRO DE 2009.**

  
Júlio César Viero Ruivo  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Em 11 / 09 / 2009

  
Frederico Brider Peixoto  
Secretário de Gestão  
Antônio Carlos Cardoso Gomes  
Vice-Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 070/2009

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 029/95,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, III de Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER**

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

**Art. 1º** - O art.2º, da Lei 029/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Constituem recursos do RPPS:

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11%, incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II;

IV - Adicionalmente à contribuição de que trata inc. III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

contribuirão com as alíquotas previstas na tabela abaixo, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante um período de 300 meses, a contar da publicação desta Lei.

PERÍODOS	% SOB FOLHA DE REMUNERAÇÕES
01/2010 A 12/2010	9,13
01/2011 A 12/2011	22,13
01/2012 A 12/2018	36,70
01/2019 A 12/2026	38,54
01/2027 A 12/2034	40,13

V - O produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

VI - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do fundo;

VII - Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1.º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II, III e IV, deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente nos termos do art. 15 desta Lei e conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo às indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei.

§ 2.º Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade dar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da lei referida no parágrafo anterior, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.

§ 3.º As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS - Aposentadoria e pensão - e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 4.º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, e poderá ser utilizado para o custeio das avaliações atuariais e de outras despesas autorizadas pelo Ministério da Previdência Social - MPS.

§ 5.º Os recursos do FAPS serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 6.º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

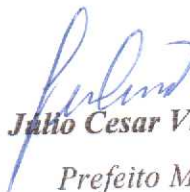
§ 7.º - O servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercício de suas atribuições funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, é facultado a contribuir com as alíquotas de acordo com a tabela abaixo, sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse, para garantia de pensão.

PERÍODOS	% SOB FOLHA DE REMUNERAÇÕES
01/2010 A 12/2010	31,13
01/2011 A 12/2011	44,13
01/2012 A 12/2018	58,70
01/2019 A 12/2026	60,54
01/2027 A 12/2034	62,13

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2010.


Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 064/2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 23 DE SETEMBRO DE 2009.

  
**Julio Cesar Viero Ruivo**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Em 23 / 09 / 2009

  
**Antônio Carlos Cardoso Gomes**  
Secretário Interino de Gestão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 042/2010

**“DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO QUARTO DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 029/95, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, III de Lei Orgânica do Município,

### **FAZ SABER**

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

**Artigo 1º** - O parágrafo quarto, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 029/1995, que institui o FAPS, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Artigo 2º - “omissis”.**

(...)

**§ 4º** - o Valor da Taxa de Administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 2º (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, sendo que os recursos da Taxa de Administração serão transferidos para conta específica, que permitirá o acúmulo de recursos de um exercício para outro e somente poderá ser utilizado para o custeio das seguintes despesas: consultoria e assessoria (avaliação atuarial e política de investimentos), despesas de capital, gratificação dos gestor responsável pelo RPPS, pagamento de diárias e adiantamentos para participação em cursos, seminários, congressos, treinamentos e capacitação. *Revisão Conselho*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 01 DE JUNHO DE 2010.**

  
**Júlio César Viero Ruivo**  
Prefeito Municipal

*Registre-se e Publique-se*

*Em 01 / 06 / 2010*

  
**Frederico Brider Peixoto**  
Secretário Municipal de Gestão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 067/2010**

**“ALTERA DISPOSITIVO DA Lei 029/1995, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, III de Lei Orgânica do Município,

### **FAZ SABER**

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

**Art. 1º** - O Inciso IV, do art. 2º da Lei Municipal nº 029/95, com a última alteração procedida pela Lei 070/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**IV** - Adicionalmente à contribuição de que trata inc. III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com as alíquotas previstas na tabela abaixo, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante um período de 360 meses, a contar de 01 de janeiro 2011.

<b>PERÍODOS</b>	<b>% SOB FOLHA DE REMUNERAÇÕES</b>
01/2011 A 12/2011	14,00
01/2012 A 12/2012	17,50
01/2013 A 12/2013	21,25
01/2014 A 12/2026	26,32*
01/2027 A 12/2040	29,78

\*alíquota de equilíbrio para amortização do passivo em 30 anos.

**Art 2º** - O § 7º, do art. 2º da Lei Municipal nº 029/95, com a última alteração procedida pela Lei 070/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 7.º** - O servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercício de suas atribuições funcionais sem direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, é facultado a contribuir com as alíquotas de acordo com a tabela abaixo, sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse, para garantia de pensão.

PERÍODOS	% SOB FOLHA DE REMUNERAÇÕES
01/2011 A 12/2011	36,00
01/2012 A 12/2012	39,50
01/2013 A 12/2013	43,25
01/2014 A 12/2026	48,32
01/2027 A 12/2040	51,78

*Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.*

*Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2011.*


**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, 04 DE AGOSTO DE 2010.**

**Júlio César Viero ruivo**

*Prefeito Municipal*

*Registre-se e Publique-se*

*Em 04 / 08 / 2010*

  
**Ademir Geraldo Canterle**  
*Secretário Municipal Interino de Gestão*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*Revogada pela  
lei 086/2011*

## **LEI Nº 071/2011**

**“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 029/95”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, III de Lei Orgânica do Município,

### **FAZ SABER**

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

**Art. 1º**- O parágrafo único, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 029/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** - ...

**Parágrafo único** – Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

**I** - as diárias para viagens e de campanha;

**II** - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

**III** - a indenização de transporte;

**IV** - o salário-família;

**V** – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho (insalubridade, periculosidade, adicional noturno, difícil acesso), exceto para o servidor, ocupante de cargo efetivo, que optar pela contribuição para inclusão na base de contribuição, para efeito de cálculo do benefício, a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, e

*V*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal;

**VI** - a parcela percebida em decorrência do exercício de função gratificada, salvo se incorporada aos vencimentos por lei ou, acaso não incorporada, se o servidor optar pela contribuição para futura incorporação;

**VII** - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

**VIII** - o valor recebido a título de serviços extraordinários (hora-extra);

**IX** - o valor recebido em conformidade com o § 2º do art. 40 da Lei 32/94 (hora-máquina).”

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** - A presente lei entra em vigor a partir de sua

publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 05 DE JULHO DE 2011.**

  
**Júlio César Viero Ruivo**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Em 05 / 07 / 2011

  
**Ademar Geraldo Canterle**  
Secretário Interino de Gestão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI N° 079/2011**

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 029/95, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, III de Lei Orgânica do Município,

### **FAZ SABER**

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

**Art. 1º** - O Inciso IV, do art. 2º da Lei Municipal nº 029/95, com a última alteração procedida pela Lei 067/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**IV** - Adicionalmente à contribuição de que trata inc. III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com as alíquotas previstas na tabela abaixo, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante um período de 360 meses, a contar de 01 de janeiro 2012.

PERÍODOS	% SOB FOLHA DE REMUNERAÇÕES
01/2012 A 12/2012	17,50
01/2013 A 12/2013	18,10
01/2014 A 12/2014	20,35
01/2015 A 12/2015	22,60
01/2016 A 12/2020	25,63*
01/2021 A 12/2040	27,61

\*alíquota de equilíbrio para amortização do passivo em 29 anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 2º** - O § 7º, do art. 2º da Lei Municipal nº 029/95, com a última alteração procedida pela Lei 070/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:


§ 7º. - O servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercício de suas atribuições funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, é facultado a contribuir com as alíquotas de acordo com a tabela abaixo, sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse, para garantia de pensão.

PERÍODOS	% SOB FOLHA DE REMUNERAÇÕES
01/2012 A 12/2012	39,50
01/2013 A 12/2013	40,10
01/2014 A 12/2014	42,35
01/2015 A 12/2015	44,60
01/2016 A 12/2020	47,63
01/2021 A 12/2040	49,61

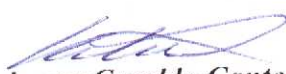
**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2012.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, 03 DE AGOSTO DE 2011.**

  
**Júlio César Viero Ruivo**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Em 03 / 08 / 2011

  
**Ademair Geraldo Canterle**  
Secretário Interino de Gestão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 086/2011**

**“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 029/95”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, III de Lei Orgânica do Município,

### **FAZ SABER**

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

**Art. 1º**- O parágrafo único, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 029/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** - ...

**Parágrafo único** – Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

**I** - as diárias para viagens e de campanha;

**II** - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

**III** - a indenização de transporte;

**IV** - o salário-família;

**V** – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho (insalubridade, periculosidade, adicional noturno), exceto para o servidor, ocupante de cargo efetivo, que optar pela contribuição para inclusão na base de contribuição, para efeito de cálculo do benefício, a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal;

**VI** - a parcela percebida em decorrência do exercício de função gratificada, salvo se incorporada aos vencimentos por lei ou, acaso não incorporada, se o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

servidor optar pela contribuição para futura incorporação;

**VII** - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

**VIII** - o valor recebido a título de serviços extraordinários (hora-extra);

**IX** - o valor recebido em conformidade com o § 2º do art. 40 da Lei 32/94 (hora-máquina).”

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 71/2011.

**Art. 5º** - A presente lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 17 DE AGOSTO DE 2011.**

**Julio César Viero Ruivo**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Em 17 / 08 / 2011

**Ademar Geraldo Canterle**  
Secretário Interino de Gestão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI N° 041/2012**

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 029/95.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, III de Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER**

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

**Art. 1°** - O Inciso IV, do art. 2° da Lei Municipal n° 029/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“IV** - Adicionalmente à contribuição de que trata inciso III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com as alíquotas previstas na tabela abaixo, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante um período de 336 (trezentos e trinta e seis) meses, a contar de 01 de janeiro 2013.

PERÍODOS	% SOBRE FOLHA DE REMUNERAÇÕES
01/2013 a 12/2013	17,95
01/2014 a 12/2014	18,50
01/2015 a 12/2015	21,00
01/2016 a 12/2016	24,29*
01/2017 a 12/2040	25,25

\*alíquota de equilíbrio para amortização do passivo no prazo remanescente.”

**Art. 2°** - O § 7°, do art. 2° da Lei Municipal n° 029/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 7.º** – Ao servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercício de suas atribuições funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, é facultado contribuir com as alíquotas de acordo com a tabela abaixo, sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse, para garantia de pensão.

PERÍODOS	% SOBRE FOLHA DE REMUNERAÇÕES
----------	-------------------------------



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

01/2013 a 12/2013	39,95
01/2014 a 12/2014	40,50
01/2015 a 12/2015	43,00
01/2016 a 12/2016	46,29
01/2017 a 12/2040	47,25


*Art. 3º - Fica revogada a Lei Municipal nº 79/2011.*

*Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2013.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, 12 DE JUNHO DE 2012.**

  
**Júlio César Viero Ruivo**  
Prefeito Municipal

*Registre-se e Publique-se*  
*Em 12 / 06 / 2012*

  
**Ademir Geraldo Canterle**  
Secretário Interino de Gestão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 073/2012**

**“CRIA O COMITÊ DE INVESTIMENTOS DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, III de Lei Orgânica do Município,  
**FAZ SABER**

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

**Art. 1º** - É criado, na estrutura de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santiago, o Comitê de Investimentos dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 2º** - O Comitê de Investimentos dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social será integrado por:

**I** - 01 (um) membro conselheiro integrante do COADFAPS (Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor), indicado pelo próprio Conselho, devendo a escolha priorizar, quando possível, o conselheiro detentor de certificação, por entidade autônoma, de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais;

**II** - 02 (dois) servidores públicos municipais detentores de cargo efetivo, sendo, 01 (um) indicado pelo Sindicato dos Professores Municipais de Santiago e 01 (um) pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

**III** - 01 (um) servidor público municipal titular do cargo de Contador.

§ 1º - Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O mandato dos integrantes do Comitê de Investimentos terá a mesma duração do mandato dos membros do COADFAPS.

§ 3º - Os membros do Comitê de Investimentos decidirão, por voto da maioria, sobre a escolha de seu coordenador, a quem caberá zelar pelas reuniões dos seus membros, pelo registro formal de suas atividades em livro próprio, pela comunicação com o COADFAPS e pelas demais iniciativas correlatas à sua atuação.

**Art. 3º** - O Comitê de Investimentos dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social é órgão auxiliar e consultivo do processo





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**

GABINETE DO PREFEITO

decisório para a execução da política de investimentos, com as seguintes atribuições:

**I** – avaliar a política anual de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho do COADFAPS;

**II** – sugerir a alteração da política de investimentos dos recursos previdenciários, a ser apreciada pelo COADFAPS;

**III** – avaliar as alterações da política de investimentos propostas pelo responsável pela mesma ou pelo COADFAPS;

**IV** – avaliar as operações relativas aos investimentos, por iniciativa de ofício ou quando provocado pelo responsável pelos investimentos ou pelo COADFAPS;

**V** – fiscalizar as aplicações dos recursos, para verificação da adequação à política de investimentos definida para o Regime de Previdência e da adequação às normas e regulamentos vigentes;

**VI** – propor a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a gestão dos recursos previdenciários.

**Parágrafo único:** As iniciativas do Comitê de Investimentos não tem caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelo COADFAPS, observada a competência disposta na legislação municipal.

**Art. 4º** - Poderá ser autorizado, para a melhoria da qualificação dos membros do Comitê de Investimentos, o custeio de cursos de qualificação e as despesas relativas à certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 23 DE OUTUBRO DE 2012.**

  
**Júlio César Viero Ruivo**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Em 23 / 10 / 2012

  
**Ademar Geraldo Canterle**

Secretário Interino de Gestão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*Dop Personal*

## **LEI N° 029/2013**

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 029/95.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, III de Lei Orgânica do Município,

### **FAZ SABER**

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

**Art. 1º** - O art. 2º da Lei Municipal nº 029/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** - Constituem recursos do Fundo:

**I** – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

**II** – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11%, incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

**III** – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II;

**IV** - Adicionalmente à contribuição de que trata inciso III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*passivo atuarial e financeiro, contribuirão com as alíquotas previstas na tabela abaixo, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante um período de 336 (trezentos e trinta e seis) meses, a contar de 01 de janeiro 2013.*

PERÍODOS	% SOBRE FOLHA DE REMUNERAÇÕES
01/2013 a 12/2013	17,95
01/2014 a 12/2014	18,50
01/2015 a 12/2015	21,00
01/2016 a 12/2016	24,29*
01/2017 a 12/2040	25,25

*\*alíquota de equilíbrio para amortização do passivo no prazo remanescente.*

*V – O produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;*

*VI – Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do fundo;*

*VII – Outros recursos que lhe sejam destinados.*

*§1º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II, III e IV, deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente nos termos do art. 15 desta Lei e conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo às indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei.*

*§ 2.º Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade dar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da lei referida no parágrafo anterior, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.*

*§ 3.º As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS - Aposentadoria e pensão - e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.*

*§ 4º - O Valor da Taxa de Administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 2º (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, sendo que os recursos da Taxa de Administração serão transferidos para conta específica, que permitirá o*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**

GABINETE DO PREFEITO

*acúmulo de recursos de um exercício para outro e somente poderá ser utilizado para o custeio das seguintes despesas: consultoria e assessoria (avaliação atuarial e política de investimentos), despesas de capital, despesas correntes, gratificação dos gestor responsável pelo RPPS, pagamento de diárias e adiantamentos para participação em cursos, seminários, congressos, treinamentos e capacitação.*

§ 5.º *Os recursos do FAPS serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.*

§ 6.º *As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.*

§ 7.º – *Ao servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercício de suas atribuições funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, é facultado contribuir com as alíquotas de acordo com a tabela abaixo, sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse, para garantia de pensão.*

PERÍODOS	% SOBRE FOLHA DE REMUNERAÇÕES
01/2013 a 12/2013	39,95
01/2014 a 12/2014	40,50
01/2015 a 12/2015	43,00
01/2016 a 12/2016	46,29
01/2017 a 12/2040	47,25

§8º - *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

*I - as diárias para viagens e de campanha;*

*II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;*

*III - a indenização de transporte;*

*IV - o salário-família;*

*V - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho (insalubridade, periculosidade, adicional noturno), exceto para o servidor, ocupante de cargo efetivo, que optar pela contribuição para inclusão na base de contribuição, para efeito de cálculo do benefício, a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, e art. 2º da*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal;

VI - a parcela percebida em decorrência do exercício de função gratificada, salvo se incorporada aos vencimentos por lei ou, acaso não incorporada, se o servidor optar pela contribuição para futura incorporação;

VII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

VIII - o valor recebido a título de serviços extraordinários (hora-extra);

IX - o valor recebido em conformidade com o § 2º do art. 40 da Lei 32/94 (hora-máquina);

X - o valor recebido a título de prêmio por assiduidade.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

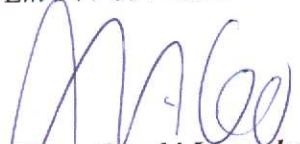
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, 14 DE MAIO DE 2013.**

  
**Júlio César Viero Ruivo**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Em 14 / 05 / 2013

  
**Tiago Gorski Lacerda**

Secretário Municipal de Gestão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI N° 040/2013**

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 029/95.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.68, III de lei orgânica do município,

### **FAZ SABER**

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a lei:

**Art. 1° - O Inciso IV, do art. 2° da Lei Municipal n° 029/95, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“IV - Adicionalmente à contribuição de que trata inciso III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com as alíquotas previstas na tabela abaixo, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante um período de 360 (trezentos e sessenta) meses, a contar de 01 de janeiro 2014.**

PERÍODOS	% SOBRE FOLHA DE REMUNERAÇÕES
01/2014 a 12/2014	17,98
01/2015 a 12/2015	19,50
01/2016 a 12/2016	22,82*
01/2017 a 12/2043	23,28

*\*alíquota de equilíbrio para amortização do passivo no prazo remanescente.”*

**Art. 2° - O § 7°, do art. 2° da Lei Municipal n° 029/95,**  
passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO


“§ 7.º – Ao servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercício de suas atribuições funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, é facultado contribuir com as alíquotas de acordo com a tabela abaixo, sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse, para garantia de pensão.

PERÍODOS	% SOBRE FOLHA DE REMUNERAÇÕES
01/2014 a 12/2014	39,98
01/2015 a 12/2015	41,50
01/2016 a 12/2016	44,82
01/2017 a 12/2043	45,28

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, 14 DE AGOSTO DE 2013.

  
Júlio César Viero Ruivo

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Em 14 / 08 / 2013

  
Tiago Gorski Laeërda

Secretário Municipal de Gestão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO

GABINETE DO PREFEITO

## LEI N°036/2014

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 073, DE 23 OUTUBRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 68, III de Lei Orgânica do Município,

### **FAZ SABER**

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

**Art. 1º** - O art. 2º da Lei Municipal nº 073/2012, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 2º - “omissis”.**

**I - “omissis”**

**II - “omissis”**

**III - 01 (um) servidor público municipal titular do cargo de Contador, indicado pela Administração Municipal.**

**§ 1º - “omissis”**

**§ 2º** - O mandato dos integrantes do Comitê de Investimentos terá a duração de 03 (três) anos, respeitando o prazo da Certificação Profissional da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais AMBIMA Serie 10 - CPA-10, podendo ser reconduzido ao cargo mediante renovação da Certificação, se não houver nova indicação em um prazo de 60 (sessenta) dias antes de expirar a certificação do substituído, obedecendo-se o disposto no art. 2º da presente Lei.

**§ 3º - “omissis”**

**§ 4º** - Para substituição dos membros do Comitê de Investimento RPPS será necessária a apresentação, por parte do indicado, da Certificação Profissional da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*Financeiros e de Capitais AMBIMA Serie 10 - CPA-10".*

*Art. 2º – O art. 4º da Lei Municipal 073/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:*

***"Art. 4º - "omissis"***

*§ 1º – Os Membros do Comitê de Investimentos detentores da Certificação Profissional da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais AMBIMA Serie 10 - CPA-10, farão jus ao recebimento de gratificação no valor de R\$ 316,76 (trezentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), a ser paga mensalmente.*

*§ 2º – A Gratificação de que trata o parágrafo primeiro possui caráter remuneratório, sendo reajustada na mesma data e com o mesmo índice, sempre que for concedida a revisão geral anual de que cuida o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, aos servidores públicos municipais".*

*Art. 3º – O art. 5º da Lei Municipal 073/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:*

***"Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias específicas".***

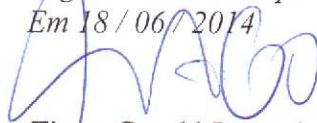
*Art. 4º – Fica acrescido na Lei Municipal nº 073/2012, o art. 6º, com a redação seguinte:*

***"Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".***

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, 18 DE JUNHO DE 2014.**

  
**Júlio César Viero Ruivo**  
Prefeito Municipal

*Registre-se e Publique-se*  
*Em 18/06/2014*

  
**Tiago Gorski Lacerda**  
Secretário Municipal de Gestão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI N° 045/2014**

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 029/95.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, III de Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER**

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

**Art. 1°** - O § 8º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 029/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

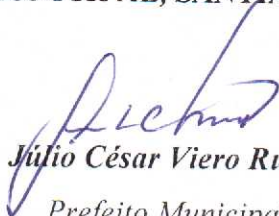
“§ 8º...

XI – O acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.”

**Art. 2°** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3°** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Setembro de 2014.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 03 DE SETEMBRO DE 2014.**

  
**Júlio César Viero Ruivo**  
Prefeito Municipal

Registre e Publique-se

Em 03 / 09 / 2014

  
**Tiago Gorski Lacerda**

Secretário Municipal de Gestão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI N° 046/2014**

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 029/95.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, III de Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER**

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

**Art. 1° - O Inciso IV, do art. 2° da Lei Municipal n° 029/95, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“IV - Adicionalmente à contribuição de que trata inciso III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com as alíquotas previstas na tabela abaixo, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante um período de 348 (trezentos e quarenta e oito) meses, a contar de 01 de janeiro 2015.**

PERÍODOS	% SOBRE FOLHA DE REMUNERAÇÕES
01/2015 a 12/2015	18,00
01/2016 a 12/2016	19,15
01/2017 a 12/2017	21,57*
01/2018 a 12/2043	21,92

*\*alíquota de equilíbrio para amortização do passivo no prazo remanescente.”*

**Art. 2° - O § 7°, do art. 2° da Lei Municipal n° 029/95, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“§ 7.º – Ao servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercício de suas atribuições funcionais sem direito à remuneração,**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*inclusive nos casos de cessão sem ônus, é facultado contribuir com as alíquotas de acordo com a tabela abaixo, sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse, para garantia de pensão.*

PERÍODOS	% SOBRE FOLHA DE REMUNERAÇÕES
01/2015 a 12/2015	40,00
01/2016 a 12/2016	41,15
01/2017 a 12/2017	43,57
01/2018 a 12/2043	43,92

*Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.*

*Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2015.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 03 DE SETEMBRO DE 2014.**

  
**Julio César Viero Ruivo**  
Prefeito Municipal

*Registre-se e Publique-se*

*Em 03 / 09 / 2014*

  
**Tiago Gorski Lacerda**

*Secretário Municipal de Gestão*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 047/2014**

**“INSTITUI O PROGRAMA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO.”**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, III de Lei Orgânica do Município,*

### **FAZ SABER**

*que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:*

*Art. 1º - É instituído, na estrutura de gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Santiago, o Programa de Atualização Cadastral dos aposentados e pensionistas.*

*Art. 2º - O Município manterá o Programa de Atualização Cadastral dos Aposentados e Pensionistas, cujos benefícios sejam custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município – RPPS, denominado “Recenseamento Previdenciário”.*

*§ 1.º O recenseamento previdenciário será realizado no mínimo uma vez a cada cinco anos, e será regulamentado por Decreto.*

*§ 2.º O não fornecimento das informações exigidas, nas datas, locais e formas estabelecidas no Decreto a que refere o parágrafo anterior, autoriza a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários percebidos pelos aposentados e pensionistas, custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município – RPPS, até a regularização do cadastro.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3.º Uma vez regularizado o cadastro, os pagamentos suspensos serão liberados, inclusive as parcelas devidas no período de vigência da suspensão.

*Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.*

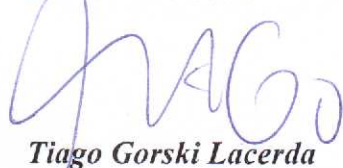
*Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, 03 DE SETEMBRO DE 2014.**

  
**Julio César Viero Ruivo**  
Prefeito Municipal

*Registre-se e Publique-se*

*Em 03 / 09 / 2014*



**Tiago Gorski Lacerda**

Secretário Municipal de Gestão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI N° 025/2015

“ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 029/95.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, III de Lei Orgânica do Município,

### FAZ SABER

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

**Art. 1°** - O Inciso III, do art. 2° da Lei Municipal n° 029/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**III** – a contribuição previdenciária de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,96%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II;”

**Art. 2°** - O Inciso IV, do art. 2° da Lei Municipal n° 029/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**IV** - Adicionalmente à contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com as alíquotas previstas na tabela abaixo, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante um período de 312 (trezentos e doze) meses, a contar de 01 de janeiro 2016.

PERÍODOS	% SOBRE FOLHA DE REMUNERAÇÕES
01/2016 a 12/2016	20,00
01/2017 a 12/2017	24,80
01/2018 a 12/2042	25,55



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º** - O § 7º, do art. 2º da Lei Municipal nº 029/95,  
passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7.º – Ao servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercício de suas atribuições funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, é facultado contribuir com as alíquotas de acordo com a tabela abaixo, sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse, para garantia de pensão.

PERÍODOS	% SOBRE FOLHA DE REMUNERAÇÕES
01/2016 a 12/2016	42,96
01/2017 a 12/2017	47,76
01/2018 a 12/2042	48,51

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

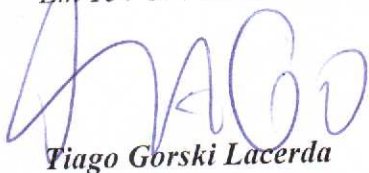
**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2016.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, 15 DE JULHO DE 2015.**

  
**Júlio César Viero Ruivo**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Em 15 / 07 / 2015



**Tiago Gorski Lacerda**

Secretário Municipal de Gestão





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI N° 028/2016

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 029/95.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, III de Lei Orgânica do Município,

### **FAZ SABER**

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

**Art. 1°** - O Inciso III, do art. 2° da Lei Municipal n° 029/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“III – a contribuição previdenciária de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 12,83%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II;”**

**Art. 2°** - O Inciso IV, do art. 2° da Lei Municipal n° 029/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“IV - Adicionalmente à contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com as alíquotas previstas na tabela abaixo, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante um período de 312 (trezentos e doze) meses, a contar de 01 de janeiro 2017.**

PERÍODOS	% SOBRE FOLHA DE REMUNERAÇÕES
01/2017 a 12/2017	22,80
01/2018 a 12/2018	25,14
01/2019 a 12/2042	29,65



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º** - O § 7º, do art. 2º da Lei Municipal nº 029/95, passa a vigorar com a seguinte redação:


“§ 7.º – Ao servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercício de suas atribuições funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, é facultado contribuir com as alíquotas de acordo com a tabela abaixo, sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse, para garantia de pensão.

PERÍODOS	% SOBRE FOLHA DE REMUNERAÇÕES
01/2017 a 12/2017	46,63
01/2018 a 12/2018	48,97
01/2019 a 12/2042	53,48

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

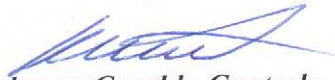
**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2017.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, 04 DE AGOSTO DE 2016.**

  
**Júlio César Viero Ruivo**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Em 04 / 08 / 2016

  
**Ademar Geraldo Canterle**  
Secretário Interino de Gestão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 005/2017

*“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 029/95”*

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, III de Lei Orgânica do Município,*

### **FAZ SABER**

*que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:*

*Art. 1º - O artigo 7º, da Lei Municipal nº 029/95, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 7º -*

*...*

*§6º - O representante legal do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor é o Prefeito Municipal. ”*

*Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 29 DE MARÇO DE 2017.**

**Tiago Görski Lacerda**  
Prefeito Municipal

*Registre-se e Publique-se*  
*Em 29/03/2017*

**Éldrio Machado**  
Secretário Municipal de Gestão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 012/2017

*“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 029/95”*

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, III de Lei Orgânica do Município,*

### **FAZ SABER**

*que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:*

*Art. 1º. O §8º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 029/95, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“§8º - ...*

*IX – o valor recebido a título de adicional de Hora Máquina, previsto no art. 24 da Lei Municipal nº 088/2011;*

*...*

*XII – o valor recebido a título de Gratificação por Pavimentação, previsto no art. 25 da Lei Municipal nº 088/2011;*

*XIII – o valor recebido a título de Gratificação da Comissão Permanente de Cadastro, previsto na Lei Municipal nº 011/2011;*

*XIV – o valor recebido a título de Gratificação da Comissão Permanente de Licitações, previsto na Lei Municipal nº 044/2015;*

*XV – o valor recebido a título de Gratificação de Permanência, previsto no §4º, do art. 25, da Lei Municipal nº 027/2004;*

*XVI – o valor recebido a título de Gratificação Especial ESF, previsto no art. 27 da Lei Municipal nº 088/2011;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

XVII – o valor recebido a título de Gratificação Especial PAO, previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 003/2015;

XVIII – o valor recebido a título de Gratificação por Substituição, previsto no parágrafo único, do art. 26, da Lei Municipal nº 088/2011;

XIX – o valor recebido a título de Gratificação da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, previsto na Lei Municipal nº 041/2010;

XX – o valor recebido a título de Gratificação da Comissão Permanente de Sindicância ou Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, previsto na Lei Municipal nº 039/2010;

XXI – o valor recebido a título de Gratificação da Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, previsto na Lei Municipal nº 053/2013;

XXII – o valor recebido a título de Gratificação do Comitê de Investimentos, previsto no §1º, do art. 4º, da Lei Municipal nº 073/2012.“

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 04 DE MAIO DE 2017.**

**Tiago Görski Lacerda**

*Prefeito Municipal*

*Registre-se e Publique-se*

*Em 04 / 05 / 2017*

**Éldrio Machado**

*Secretário municipal de Gestão*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 020/2017**

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 073/2012”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, III de Lei Orgânica do Município,

### **FAZ SABER**

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

**Art. 1º.** O §2º, do art. 4º, da Lei Municipal nº 073/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º. O valor da gratificação, de que trata o §1º, será revisto nas mesmas datas e nos mesmos índices das reposições concedidas aos servidores públicos municipais”.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 23 DE MAIO DE 2017.**

**Tiago Görski Lacerda**  
Prefeito Municipal

*Registre-se e Publique-se*  
*Em 23 / 05 / 2017*

**Éldrio Machado**  
Secretário Municipal de Gestão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI N° 029/2017

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 029/95, QUE INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR - FAPS”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, III de Lei Orgânica do Município,

### **FAZ SABER**

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

Art. 1º. O Inciso III, do art. 2º, da Lei Municipal nº 029/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – a contribuição previdenciária de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 12,06%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II;”

Art. 2º. O Inciso IV, do art. 2º, da Lei Municipal nº 029/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - Adicionalmente à contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com as alíquotas previstas na tabela abaixo, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante um período de 300 (trezentos) meses, a contar de 01 de janeiro 2018.

PERÍODOS	% SOBRE FOLHA DE REMUNERAÇÕES
01/2018 a 12/2018	25,14
01/2019 a 12/2042	29,65



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2018.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, 11 DE JULHO DE 2017.**

**Tiago Görski Lacerda**  
Prefeito Municipal

*Registre-se e Publique-se*

*Em 11 / 07 / 2017*

**Éldrio Machado**

Secretário Municipal de Gestão





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 115/2018**

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 76/2005, QUE  
DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
EFETIVOS DO MUNICÍPIO”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO**, no uso  
das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, III de Lei Orgânica do Município,

### **FAZ SABER**

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é  
sancionada e promulgada a Lei:

Art. 1º O art. 18, da Lei Municipal nº 76/2005, passa a  
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 A pensão por morte será devida aos dependentes a  
contar:

I - da data do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias  
depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto  
no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de  
ausência; ou

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado  
por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante  
prova idônea.”

Art. 2º O art. 21, da Lei Municipal nº 76/2005, passa a  
vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*“Art. 21 A cota da pensão será extinta:*

*I - pela morte do pensionista;*

*II - para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.*

*III - pela cessação da invalidez.*

*IV - para cônjuge ou companheiro:*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data do óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:*

*1) 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*

*2) 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;*

*3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;*

*4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

- 5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;
- 6) vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) anos de idade ou mais;

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" e os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso IV deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais na soma ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou união estável.

§ 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral da Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso IV deste artigo, descontínuos ou não.

§ 3º Com a extinção do direito do último pensionista, extinguir-se-á a pensão."

Art. 3º A presente lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 28 DE AGOSTO DE 2018.**

**Tiago Görski Lacerda**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Em 28 / 08 / 2018

**Éldrio Machado**  
Secretário Municipal de Gestão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 116/2018**

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 29/95, QUE INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR - FAPS”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, III de Lei Orgânica do Município,

### **FAZ SABER**

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

**Art. 1º** - O Inciso III, do art. 2º, da Lei Municipal nº 29/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – a contribuição previdenciária de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 12,75%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II;”

**Art. 2º** - O Inciso IV, do art. 2º, da Lei Municipal nº 29/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - Adicionalmente à contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com as alíquotas previstas na tabela abaixo, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

PERÍODOS	% SOBRE FOLHA DE REMUNERAÇÕES
01/2019 a 12/2019	27,25
01/2020 a 12/2020	30,80
01/2021 a 12/2021	32,20
01/2022 a 12/2022	33,64
01/2023 a 12/2042	34,65

*Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2019.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, 28 DE AGOSTO DE 2018.**

**Tiago Görski Lacerda**  
Prefeito Municipal

*Registre-se e Publique-se*  
*Em 28 / 08 / 2018*

**Éldrio Machado**  
Secretário Municipal de Gestão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI N° 191/2019**

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 29/95, QUE INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR - FAPS”**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, IV da Lei Orgânica do Município,*

### **FAZ SABER**

*que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:*

*Art. 1° - O inciso IV, do art. 2°, da Lei Municipal nº 29/95, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“IV - Adicionalmente à contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com as alíquotas previstas na tabela abaixo, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II.*

<i>PERÍODOS</i>	<i>% SOBRE FOLHA DE REMUNERAÇÕES</i>
<i>01/2020 a 12/2020</i>	<i>28,25</i>
<i>01/2021 a 12/2021</i>	<i>32,20</i>
<i>01/2022 a 12/2022</i>	<i>33,64</i>
<i>01/2023 a 12/2023</i>	<i>34,65</i>
<i>01/2024 a 12/2024</i>	<i>37,90</i>
<i>01/2025 a 12/2025</i>	<i>41,86</i>
<i>01/2026 a 12/2042</i>	<i>43,83</i>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - O parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 29/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - O valor da Taxa de Administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 1% (um por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, sendo que os recursos da Taxa de Administração serão transferidos para conta específica, que permitirá o acúmulo de recursos de um exercício para outro e somente poderá ser utilizado para o custeio das seguintes despesas: consultoria e assessoria (avaliação atuarial e política de investimentos), despesas de capital, despesas correntes, gratificação do gestor responsável pelo RPPS, pagamento de diárias e adiantamentos para participação em cursos, seminários, congressos, treinamentos e capacitação.”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2020.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, 01 DE OUTUBRO DE 2019.**

**Tiago Görski Lacerda**

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Em 01 / 10 / 2019

**Luiz Felipe Bieramnn Pinto**

Secretário Interino de Gestão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI N° 216/2020

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 29/95, QUE INSTITUI  
O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO  
SERVIDOR - FAPS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, no uso das  
atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, IV da Lei Orgânica do Município,

### FAZ SABER

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é  
sancionada e promulgada a Lei:

Art. 1º - Os incisos I, II e III, do art. 2º, da Lei Municipal n°  
29/95, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório,  
dos servidores públicos ativos e em disponibilidade  
remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município,  
incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14%,  
incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório,  
dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer  
dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas  
autarquias e fundações, na razão de 14%, incidente sobre o  
valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo  
estabelecido para os benefícios do Regime Geral de  
Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos  
portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei,





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;

III - a contribuição previdenciária de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II;"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir do cumprimento dos prazos dos princípios da anterioridade e da noventena.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, 09 DE JANEIRO DE 2020.

**Tiago Görski Lacerda**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique

Em 09 / 01 / 2020

**Luiz Felipe Biermann Pinto**

Secretário Interino de Gestão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI N° 245/2020**

***“ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 29/95, QUE  
INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E  
PENSÃO DO SERVIDOR - FAPS”***

***O VICE-PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DO  
CARGO DE PREFEITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, IV da  
Lei Orgânica do Município,***

### ***FAZ SABER***

*que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é  
sancionada e promulgada a Lei:*

*Art. 1º - Os incisos III e IV, do art. 2º, da Lei Municipal nº  
29/95, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“III - a contribuição previdenciária de caráter compulsório,  
de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas  
autarquias e fundações, na razão de 14%, a título de alíquota  
normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de  
contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade  
remunerada;*

*IV - Adicionalmente à contribuição previdenciária patronal  
de que trata o inciso III deste artigo, todos os Órgãos e  
Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações,  
a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro,  
contribuirão com as alíquotas incidentes sobre a totalidade  
da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em  
disponibilidade remunerada, nas seguintes razões:*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

Exercício	Alíquota	Exercício	Alíquota
2020	28,25%	2038	35,09%
2021	32,20%	2039	35,09%
2022	33,64%	2040	35,09%
2023	38,37%	2041	35,09%
2024	37,52%	2042	35,09%
2025	36,69%	2043	35,09%
2026	35,88%	2044	35,09%
2027	35,08%	2045	35,09%
2028	35,08%	2046	35,09%
2029	35,08%	2047	35,09%
2030	35,08%	2048	35,09%
2031	35,08%	2049	35,09%
2032	35,09%	2050	35,09%
2033	35,09%	2051	35,09%
2034	35,09%	2052	35,09%
2035	35,09%	2053	35,09%
2036	35,09%	2054	35,10%
2037	35,09%	-----	-----

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2021.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, 06 DE OUTUBRO DE 2020.**

**Cláudio Ibanês Cardoso Erles**  
Vice-Prefeito Municipal no Exercício do Cargo de Prefeito

Registre-se e Publique-se  
Em 06 / 10 / 2020

**Luiz Felipe Biermann Pinto**  
Chefe de Gabinete do Prefeito  
Secretário Interino de Gestão